



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 091 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009

*"Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga".*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas peculiares e cria estrutura específica ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito do Poder Público Municipal, especialmente no que se refere:

- I – à orientação quanto aos procedimentos administrativos;
- II – aos benefícios fiscais assegurados pela legislação;
- III – à preferência nas aquisições de bens e serviços;
- IV – ao estímulo ao crescimento e às regras de inclusão;
- V – à assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal;
- VI – à reordenação de atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;
- VII – à qualificação profissional dos trabalhadores respectivos;
- VIII – à estrutura administrativa voltada à efetivação destas políticas públicas.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido por um Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal.

Art. 3º Fica criada a “Sala do Empreendedor” como unidade da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, com competência específica de agência de orientação ao seu público-alvo, execução de políticas públicas que lhe sejam afins, coordenação de protocolos internos afetos aos ditames de seus objetivos e responsável pela articulação e tramitação das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A “Sala do Empreendedor” será instalada em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, no Paço Municipal, devendo ser dotada dos equipamentos físicos e tecnológicos mínimos necessários ao seu bom funcionamento e atendimento ao público.

*N/T.*



Art. 4º Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

- I – da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- II – da Secretaria Municipal de Finanças;
- III – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Econômico;

- IV – da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;
- V – do Conselho Regional de Contabilidade;
- VI – da Ordem dos Advogados do Brasil local;
- VII – do Sindicato Rural de Pirassununga.

§ 1º O mandato de cada membro do Comitê Gestor Municipal será de um ano, permitida uma única recondução, sendo que não haverá remuneração para o exercício dessa função, considerada de relevância pública.

§ 2º A participação, como membro ou oficiante, perante o Comitê Gestor Municipal, é incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal deliberará sempre por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de três votantes, sendo que apenas os membros titulares, ou no exercício da titularidade, terão direito a voto, tendo os demais apenas direito a voz.

§ 4º Demais procedimentos, direitos e deveres dos membros do Comitê Gestor Municipal, bem assim todas as outras verificações serão definidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes das Leis Federal que disciplinam a matéria.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, também chamado de pequeno empresário, o empresário individual nos moldes Código Civil Brasileiro, inscrito no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – tenha auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior até o limite previsto pela legislação federal pertinente, conforme se apurar em livro-diário ou demais meios de escrituração contábil que adotar;

II – não seja pessoa natural que possua outra atividade econômica ou que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Parágrafo único. Para fins de tratamento favorecido estabelecido na presente Lei Complementar, o microempreendedor individual será equiparado à microempresa.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária ou a sociedade simples, nos moldes do Código Civil Brasileiro, atendidos os ditames da Leis Federal que regulamentam as microempresas (ME's), empresas de pequeno porte (EPP's) e microempreendedores individuais (MEI's),

## **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

Art. 7º A Administração Pública Municipal, na abertura e fechamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, atuará por

*N.F.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



meio da "Sala do Empreendedor", integrada às demais repartições, de modo que os procedimentos sejam simplificados, evitando-se exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e legalização das mesmas.

Parágrafo único. O enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte será comprovado por meio de opção, pelo interessado, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, sob pena de, não se confirmado, ser atribuído o tratamento tributário e administrativo regular.

Art. 8º Deverá a Administração Pública Municipal, em ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo maior previsto para licitação, se houver, a contar da disponibilização do sistema.

Art. 9º A Sala do Empreendedor será a repartição existente para sincronizar, recebendo e despachando, os pedidos de inscrição e baixa estatuídos neste capítulo, cabendo-lhe dar andamento e zelar pela tramitação de todo o necessário.

Parágrafo único. Poderá a Administração Pública Municipal firmar parceria, convênios ou acordos com outras instituições para oferecer orientação sobre plano de negócios, pesquisa de mercado, crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 O Alvará Provisório e as Licenças, inclusive sanitárias, serão simplificados, e seguirão os ditames estatuídos por Decreto próprio, atendidos os ditames da legislação pertinente.

§ 1º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento das atividades em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, assim entendida a que for superior a 12 (doze) atendimentos diários.

§ 2º A concessão do Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código Tributário Municipal, ao Código de Posturas e à Lei de Zoneamento Urbano, observando-se a circunstância de não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

§ 3º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações, permitindo-se ao Fiscal de Rendas acesso aos documentos, instalações e arquivos.

Art. 11 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que culposamente prestarem informações inverídicas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária, por ocasião da inscrição ou baixa na Municipalidade.

Parágrafo único. O beneficiado que deixar de preencher os requisitos exigidos para manter-se no Simples Nacional deverá comunicar a Municipalidade, em até 15 (quinze) dias, sua nova situação, ou então será solicitado a regularizar sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de alteração de ofício com revisão da tributação devida.

NF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



**Art. 12** Os empresários ou as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem seu cadastramento ou recadastramento e neste período poderão operar com Alvará Provisório, desde que atendidos os requisitos próprios.

**Art. 13** O pedido de baixa de inscrição municipal do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O pedido de baixa da inscrição retroativamente a período sem movimentação de até 3 (três) anos, acaso não respondido em 60 (sessenta dias) pela Administração, será considerado efetivado conforme aquela data pretérita, não impedindo que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada, de irregularidade.

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 14** Ficam instituídos pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte formalizadas, conforme disposição das normas federais, estaduais e municipais.

§ 1º A “Sala do Empreendedor” deverá fornecer as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo ao seu público-alvo, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido na metodologia do Simples Nacional poderá ser recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, conforme norma federal.

§ 3º Aos microempreendedores individuais fica assegurada a dispensa do pagamento das diversas taxas de licença, inclusive de vigilância sanitária, enquanto vigentes estiverem dispositivos pertinentes na normatização federal.

**Art. 15** Aplicam-se aos tributos e contribuições devidas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de registrar as operações de prestação de serviços pelo sistema do ISS Eletrônico – e-ISS, conforme legislação específica.

§ 2º O microempreendedor individual fica dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, porém, enquanto não caducados ou prescritos os prazos para cobrança de tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

**Art. 16** Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal a quaisquer das esferas de governo.

NF



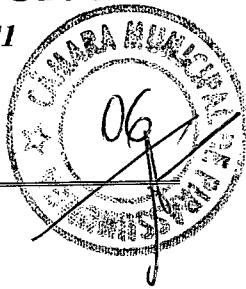
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 17 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, autarquias e demais órgãos da administração indireta, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I – promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário;
- V – desestímulo às atividades na informalidade.

Art. 18 Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal, direta e indireta:

I – instituirá cadastro específico para tanto, dos que forem sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgará as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em murais públicos, jornais ou outras formas e meios de divulgação, impressos ou digitais;

III – padronizará e divulgarão as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnicas administrativas.

Art. 19 A Administração Pública Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 20 As contratações diretas por dispensas de licitação com base na Legislação Federal pertinente, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 21 A empresa vencedora de licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 22 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

*W.F.*



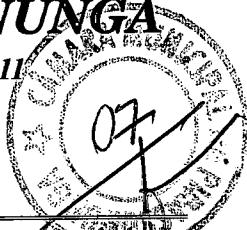
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



I – o instrumento convocatório estabelecerá que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, na hipótese de extinção a subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inc. II, conforme justos motivos e sua prova, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 23** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais ou microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 24** A Administração Pública Municipal dará prioridade:

I – às contratações com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem o SELO VERDE;

II – ao pagamento dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de entrega imediata.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 25** A fiscalização municipal no que se refere aos aspectos fiscais, tributários, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Decreto dispuser.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo nos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na visitas de fiscais, vistoriais etc., poderão ser lavrados termos de ajustamento de conduta, o qual valerá como reconhecimento cabal pelas partes subscritoras dos fatos nele expressos, renunciando as partes à sua impugnação.

## CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRESCIMENTO

**Art. 26** As Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio

N.F.



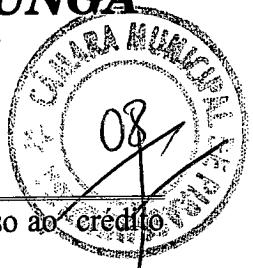
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 27 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações cooperativas.

Art. 28 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultura, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município, observada a Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 29 O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e do Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30 O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica do Microempreendedor e da Micro e Pequena Empresa – FMIT, com

N.F.



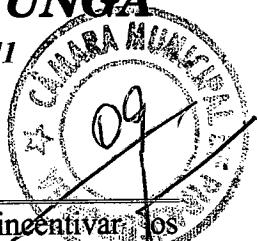
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



o objetivo de fomentar a inovação tecnológica ao Município e de incentivar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;  
II – recursos dos encargos cobrados de empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 31 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após sua instalação.

Art. 32 A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

I – apoio financeiro reembolsável;  
II – apoio financeiro não-reembolsável;  
III – financiamento de risco;  
IV – participação societária.

Parágrafo único. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I – bolsas de estudo para estudantes graduados;  
II – bolsas de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio ou superior;

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



III – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

IV – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

**Art. 33** Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Parágrafo único. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

**Art. 34** Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

**Art. 35** Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

**Art. 36** Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 37** O Poder Público Municipal indicará representante que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego de recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

## CAPÍTULO X DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À INOVAÇÃO

**Art. 38** O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e

*N.F.*



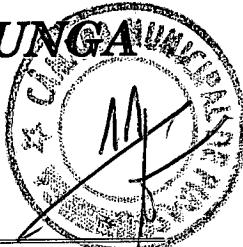
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade selecionada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

## CAPÍTULO XI DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 39 O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura, desde que atendidas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos;

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a um ano, mediante avaliação técnica, findo o qual as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal em área de ocupação preferencial pelas mesmas.

Art. 40 O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais em local a ser estabelecido por lei complementar que também indicará os requisitos para instalação das empresas, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos minidistritos do Município poderão usufruir dos benefícios fiscais assegurados pela Legislação Municipal desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para esta finalidade.

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

II – possuir modelo de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

III – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

IV – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem, na pessoa de seu representante, incumbirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 42 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

*N.F.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

**Art. 43** O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de tecnologia de informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 44** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar, observados os requisitos legais, convênios com instituições acadêmicas de apoio ao desenvolvimento empresarial, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar a seus participes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Comércios, mediante consórcio a ser entabulado com a União ou órgão respectivo.

**Art. 46** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 2009.

Natal Furlan  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 01/2009 Sala das Sessões, 16 de 11 de 2009

Natal Faria  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*

*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga".*

O parágrafo único do artigo 2º do projeto passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal."

### Justificativa:

É importante deixar consignado no dispositivo o microempreendedor individual já que a lei também dispensa tratamento especial a essa categoria de empresários.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2009.

Antônio Carlos Duz  
 Vereador

Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

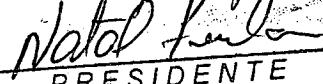


**APROVADO**

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 02/2009

Sala das Sessões, 16 de 11 de 2009



**PRESIDENTE**

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*

*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga".*

O *caput* do artigo 4º do projeto passa a constar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VI e VII:

"Art. 4º Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

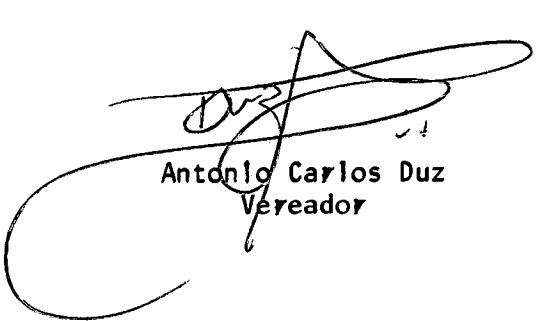
VI - da Ordem dos Advogados do Brasil local;

VII - do Sindicato Rural de Pirassununga."

### **Justificativa:**

A emenda visa aumentar o número de participantes do Comitê Gestor Municipal, de forma à ampliar a participação da sociedade, pelos segmentos representativos.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2009.

  
Antonio Carlos Duz  
Vereador

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 03/2009

Sala das Sessões, 16 de 11 de 2009

**PRESIDENTE**

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*

*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga".*

O parágrafo único do artigo 29 do projeto passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

Parágrafo único. A Comissão referida será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e do Poder Público Municipal."

**Justificativa:**

É importante deixar consignado no dispositivo o microempreendedor individual já que a lei também dispensa tratamento especial a essa categoria de empresários.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2009.

Antonio Carlos Duz  
Vereador

*Assinado*



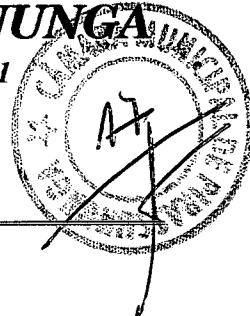
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## APROVADO

EMENDA N° 04/2009

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 16 de 11 de 2009



PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*

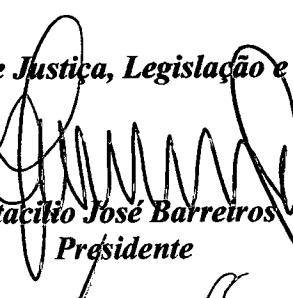
*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga".*

Fica corrigida a ordem numérica dos incisos do artigo 44 do projeto.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2009.

*Comissão de Justiça, Legislação e Redação*

  
Otacílio José Barreiros  
Presidente

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Relator

  
Hilderaldo Luiz Sumaio  
Membro

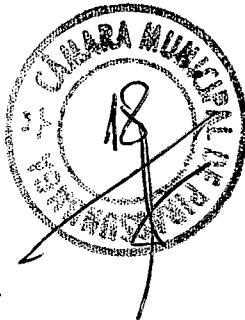
*Cmp/asdba.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2009 -

*"Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga".....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas peculiares e cria estrutura específica ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito do Poder Público Municipal, especialmente no que se refere:

- I – à orientação quanto aos procedimentos administrativos;
- II – aos benefícios fiscais assegurados pela legislação;
- III – à preferência nas aquisições de bens e serviços;
- IV – ao estímulo ao crescimento e às regras de inclusão;
- V – à assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal;
- VI – à reordenação de atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;
- VII – à qualificação profissional dos trabalhadores respectivos;
- VIII – à estrutura administrativa voltada à efetivação destas políticas públicas.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido por um Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal.

Art. 3º Fica criada a “Sala do Empreendedor” como unidade da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, com competência específica de agência de orientação ao seu público-alvo, execução de políticas públicas que lhe sejam afins, coordenação de protocolos internos afetos aos ditames de seus objetivos e responsável pela articulação e tramitação das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A “Sala do Empreendedor” será instalada em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, no Paço Municipal, devendo ser dotada dos equipamentos físicos e tecnológicos mínimos necessários ao seu bom funcionamento e atendimento ao público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

I – da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;  
II – da Secretaria Municipal de Finanças;  
III – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

IV – da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;  
V – do Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º O mandato de cada membro do Comitê Gestor Municipal será de um ano, permitida uma única recondução, sendo que não haverá remuneração para o exercício dessa função, considerada de relevância pública.

§ 2º A participação, como membro ou oficiante, perante o Comitê Gestor Municipal, é incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal deliberará sempre por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de três votantes, sendo que apenas os membros titulares, ou no exercício da titularidade, terão direito a voto, tendo os demais apenas direito a voz.

§ 4º Demais procedimentos, direitos e deveres dos membros do Comitê Gestor Municipal, bem assim todas as outras verificações serão definidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes das Leis Federal que disciplinam a matéria.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, também chamado de pequeno empresário, o empresário individual nos moldes Código Civil Brasileiro, inscrito no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – tenha auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior até o limite previsto pela legislação federal pertinente, conforme se apurar em livro-diário ou demais meios de escrituração contábil que adotar;

II – não seja pessoa natural que possua outra atividade econômica ou que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Parágrafo único. Para fins de tratamento favorecido estabelecido na presente Lei Complementar, o microempreendedor individual será equiparado à microempresa.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária ou a sociedade simples, nos moldes do Código Civil Brasileiro, atendidos os ditames da Leis Federal que regulamentam as microempresas (ME's), empresas de pequeno porte (EPP's) e microempreendedores individuais (MEI's),

## CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 7º A Administração Pública Municipal, na abertura e fechamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, atuará por



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



meio da “Sala do Empreendedor”, integrada às demais repartições, de modo que os procedimentos sejam simplificados, evitando-se exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e legalização das mesmas.

Parágrafo único. O enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte será comprovado por meio de opção, pelo interessado, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, sob pena de, não se confirmado, ser atribuído o tratamento tributário e administrativo regular.

Art. 8º Deverá a Administração Pública Municipal, em ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo maior previsto para licitação, se houver, a contar da disponibilização do sistema.

Art. 9º A Sala do Empreendedor será a repartição existente para sincronizar, recebendo e despachando, os pedidos de inscrição e baixa estatuídos neste capítulo, cabendo-lhe dar andamento e zelar pela tramitação de todo o necessário.

Parágrafo único. Poderá a Administração Pública Municipal firmar parceria, convênios ou acordos com outras instituições para oferecer orientação sobre plano de negócios, pesquisa de mercado, crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 O Alvará Provisório e as Licenças, inclusive sanitárias, serão simplificados, e seguirão os ditames estatuídos por Decreto próprio, atendidos os ditames da legislação pertinente.

§ 1º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento das atividades em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, assim entendida a que for superior a 12 (doze) atendimentos diários.

§ 2º A concessão do Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código Tributário Municipal, ao Código de Posturas e à Lei de Zoneamento Urbano, observando-se a circunstância de não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

§ 3º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações, permitindo-se ao Fiscal de Rendas acesso aos documentos, instalações e arquivos.

Art. 11 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que culposamente prestarem informações inverídicas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária, por ocasião da inscrição ou baixa na Municipalidade.

Parágrafo único. O beneficiado que deixar de preencher os requisitos exigidos para manter-se no Simples Nacional deverá comunicar a Municipalidade, em até 15 (quinze) dias, sua nova situação, ou então será solicitada a regularizar sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de alteração de ofício com revisão da tributação devida.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 12 Os empresários ou as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem seu cadastramento ou recadastramento e neste período poderão operar com Alvará Provisório, desde que atendidos os requisitos próprios.

Art. 13 O pedido de baixa de inscrição municipal do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O pedido de baixa da inscrição retroativamente a período sem movimentação de até 3 (três) anos, acaso não respondido em 60 (sessenta dias) pela Administração, será considerado efetivado conforme aquela data pretérita, não impedindo que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada, de irregularidade.

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 Ficam instituídos pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte formalizadas, conforme disposição das normas federais, estaduais e municipais.

§ 1º A “Sala do Empreendedor” deverá fornecer as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo ao seu público-alvo, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido na metodologia do Simples Nacional poderá ser recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, conforme norma federal.

§ 3º Aos microempreendedores individuais fica assegurada a dispensa do pagamento das diversas taxas de licença, inclusive de vigilância sanitária, enquanto vigentes estiverem dispositivos pertinentes na normatização federal.

Art. 15 Aplicam-se aos tributos e contribuições devidas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de registrar as operações de prestação de serviços pelo sistema do ISS Eletrônico – e-ISS, conforme legislação específica.

§ 2º O microempreendedor individual fica dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, porém, enquanto não caducados ou prescritos os prazos para cobrança de tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Art. 16 Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal a quaisquer das esferas de governo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



### CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 17 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, autarquias e demais órgãos da administração indireta, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário;

V – desestímulo às atividades na informalidade.

Art. 18 Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal, direta e indireta:

I – instituirá cadastro específico para tanto, dos que forem sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgará as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em murais públicos, jornais ou outras formas e meios de divulgação, impressos ou digitais;

III – padronizará e divulgarão as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 19 A Administração Pública Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 20 As contratações diretas por dispensas de licitação com base na Legislação Federal pertinente, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 21 A empresa vencedora de licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 22 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – o instrumento convocatório estabelecerá que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, na hipótese de extinção a subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inc. II, conforme justos motivos e sua prova, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 23** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais ou microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 24** A Administração Pública Municipal dará prioridade:

I – às contratações com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem o SELO VERDE;

II – ao pagamento dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de entrega imediata.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 25** A fiscalização municipal no que se refere aos aspectos fiscais, tributários, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Decreto dispuser.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo nos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na visitas de fiscais, vistoriais etc., poderão ser lavrados termos de ajustamento de conduta, o qual valerá como reconhecimento cabal pelas partes subscritoras dos fatos nele expressos, renunciando as partes à sua impugnação.

## CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRESCIMENTO

**Art. 26** As Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 27** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações cooperativas.

**Art. 28** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultura, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município, observada a Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

**Art. 29** O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e do Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

**Art. 30** O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica do Microempreendedor e da Micro e Pequena Empresa – FMIT, com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



o objetivo de fomentar a inovação tecnológica ao Município e de incentivar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;  
II – recursos dos encargos cobrados de empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 31 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após sua instalação.

Art. 32 A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

I – apoio financeiro reembolsável;  
II – apoio financeiro não-reembolsável;  
III – financiamento de risco;  
IV – participação societária.

Parágrafo único. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I – bolsas de estudo para estudantes graduados;  
II – bolsas de iniciação científica para alunos do ensino médio ou superior;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

IV – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

**Art. 33** Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Parágrafo único. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

**Art. 34** Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

**Art. 35** Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

**Art. 36** Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 37** O Poder Público Municipal indicará representante que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego de recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

## CAPÍTULO X DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À INOVAÇÃO

**Art. 38** O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade selecionada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

## CAPÍTULO XI DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 39 O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura, desde que atendidas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos;

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a um ano, mediante avaliação técnica, findo o qual as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal em área de ocupação preferencial pelas mesmas.

Art. 40 O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais em local a ser estabelecido por lei complementar que também indicará os requisitos para instalação das empresas, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos minidistritos do Município poderão usufruir dos benefícios fiscais assegurados pela Legislação Municipal desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para esta finalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

II – possuir modelo de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

III – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

IV – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem, na pessoa de seu representante, incumbirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 42 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 43 O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de tecnologia de informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 44 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar, observados os requisitos legais, convênios com instituições acadêmicas de apoio ao desenvolvimento empresarial, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- VI – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Comércios, mediante consórcio a ser entabulado com a União ou órgão respectivo.

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de setembro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## "J U S T I F I C A T I V A"

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga.**

Sancionada pelo Governo Federal, a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, e dentre os benefícios trazidos, possibilitará resolver problemas reclamados pelo segmento relativos à cobrança de ICMS, como propiciar a criação de condições para desburocratizar a abertura e o fechamento de empresas, permissão de entrada de novos setores econômicos no Simples Nacional e criar personalidade jurídica do Microempreendedor Individual.

A previsão do Governo Federal é que a lei beneficiará cerca de 11 milhões de empreendedores, um público-alvo compreendendo 10,3 milhões de informais no País.

Empreendedores como costureiras, sapateiros e artesãos com receita bruta anual de até R\$ 36 mil e que optarem pelo Simples Nacional, e que também podem ter até um empregado poderão se inscrever como MEI.

Com a lei, os microempreendedores individuais ficam isentos de praticamente todos os tributos. Pagam apenas valor fixo mensal de 11% do salário-mínimo de INSS para aposentadoria pessoal. Se tiver empregado, o MEI retém 8% do salário pago e complementa com mais 3% para o INSS do trabalhador. O tempo mínimo de contribuição é de 15 anos.

Formalizado como MEI, o empreendedor passa a ter direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, seguro por acidente de trabalho e licença-maternidade. A família também tem direito à pensão por morte do segurado e auxílio-reclusão. Ele ainda passa a integrar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), poderá ter conta bancária e outros benefícios como acesso a linhas de financiamento especiais com juros reduzidos e participação nas licitações públicas. Seu registro será simplificado e livre de taxas e emolumentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



O Microempreendedor Individual não precisará apresentar contabilidade ou nota fiscal, bastando uma declaração anual, exceto se vender ou prestar serviço para pessoa jurídica.

Trazendo essa realidade para nosso Município, empresas classificadas como MEI's, ME's e EPP's, poderão ter seus respectivos alvarás de funcionamento emitidos com prazo reduzido, podendo ser confeccionados e entregues imediatamente após o cadastro da empresa, dando maior agilidade no processo de abertura da mesma.

Além das vantagens acima elencadas, com a criação da Sala do Empreendedor, além de facilitar os trâmites dos processos, os participantes deste projeto contarão com o apoio do SEBRAE, que contribuirá de forma eficaz no acompanhamento das empresas cadastradas, disponibilizando serviços de consultoria.

Com toda essa gama de benefícios, acreditamos que Pirassununga só tem a ganhar com a aprovação da presente propositura, motivo pelo qual vimos evocar a costumeira parceria dessa Câmara Legislativa.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 21 de setembro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pirassununga

Poder Legislativo Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga:

**Menu de Navegação**

- [Página Inicial](#)
- [Contas Públicas](#)
- [Comissões](#)
- [Mesa Diretora](#)
- [Vereadores](#)
- [Atas das Sessões](#)
- [Ordem do Dia](#)
- [Licitações](#)
- [Concurso Público](#)

**Página Inicial**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras,  
a partir das 20 horas

Quinta, 24 de Setembro de 2009

**Transmissão On Line**

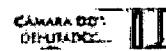
## CÂMARA NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Para assistir, utilize o Windows Media Player ou similar.



**Links**



**Projeto de Lei Complementar nº 02/2009**

**Projeto de Lei Complementar nº 03/2009**

**Projeto de Lei**, que visa estabelecer o Plano Pluriannual do Município - 2010 a 2013.

**Convites**

**Audiência Pública** - que estabelece o Plano Pluriannual do Município - 2010 a 2013.

**Data: 01/10/2009**

**Horário: 20 horas**

**Local: Câmara Municipal**

**Leis Municipais**



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**



**Código Tributário**

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@dancernet.com.br](mailto:camara@dancernet.com.br)

Site: [www.camarapiassununga.sp.gov.br](http://www.camarapiassununga.sp.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

### COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 03/2009, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 22 de setembro de 2009.

Natal Furlan

Presidente



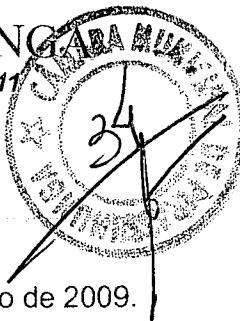
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 22 de setembro de 2009.

A  
Imprensa Oficial do Município  
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 052/2009

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 03/2009, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga

02 –  
03 –  
04 –  
05 –  
06 –  
07 –  
08 –  
09 –  
10 –

Atenciosamente,

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral

Recebi p/ publicação  
as matérias con-  
stantes deste mesmo.

Pirassununga, 22/ SET/2009.

*Fábio Roberto Ferrari*  
assinatura  
Fábio Roberto Ferrari  
Jornalista  
Mtb. 29.640

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 03/2009, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 22 de setembro de 2009.

Natal Furlan  
Presidente

### - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009 -

*"Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga"*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas peculiares e cria estrutura específica ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito do Poder Público Municipal, especialmente no que se refere:

- I - à orientação quanto aos procedimentos administrativos;
- II - aos benefícios fiscais assegurados pela legislação;
- III - à preferência nas aquisições de bens e serviços;
- IV - ao estímulo ao crescimento e às regras de inclusão;
- V - à assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal;
- VI - à reordenação de atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;
- VII - à qualificação profissional dos trabalhadores respectivos;
- VIII - à estrutura administrativa voltada à efetivação destas políticas públicas.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido por um Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal.

Art. 3º Fica criada a "Sala do Empreendedor" como unidade da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, com competência específica de agência de orientação ao seu público-alvo, execução de políticas públicas que lhe sejam afins, coordenação de protocolos internos afetos aos ditames de seus objetivos e responsável pela articulação e tramitação das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A "Sala do Empreendedor" será instalada em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, no Paço Municipal, devendo ser dotada dos equipamentos físicos e tecnológicos mínimos necessários ao seu bom funcionamento e atendimento ao público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 4º Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

I – da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;  
II – da Secretaria Municipal de Finanças;  
III – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

IV – da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;  
V – do Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º O mandato de cada membro do Comitê Gestor Municipal será de um ano, permitida uma única recondução, sendo que não haverá remuneração para o exercício dessa função, considerada de relevância pública.

§ 2º A participação, como membro ou oficiante, perante o Comitê Gestor Municipal, é incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal deliberará sempre por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de três votantes, sendo que apenas os membros titulares, ou no exercício da titularidade, terão direito a voto, tendo os demais apenas direito a voz.

§ 4º Demais procedimentos, direitos e deveres dos membros do Comitê Gestor Municipal, bem assim todas as outras verificações serão definidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes das Leis Federal que disciplinam a matéria.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, também chamado de pequeno empresário, o empresário individual nos moldes Código Civil Brasileiro, inscrito no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – tenha auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior até o limite previsto pela legislação federal pertinente, conforme se apurar em livro-diário ou demais meios de escrituração contábil que adotar;

II – não seja pessoa natural que possua outra atividade econômica ou que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Parágrafo único. Para fins de tratamento favorecido estabelecido na presente Lei Complementar, o microempreendedor individual será equiparado à microempresa.

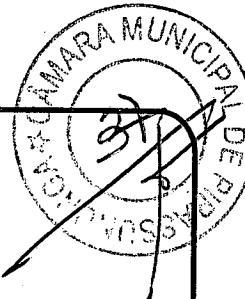
Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária ou a sociedade simples, nos moldes do Código Civil Brasileiro, atendidos os ditames da Lei Federal que regulamentam as microempresas (ME's), empresas de pequeno porte (EPP's) e microempreendedores individuais (MEI's).

**CAPÍTULO III**  
**DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

Art. 7º A Administração Pública Municipal, na abertura e fechamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, atuará por



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



meio da "Sala do Empreendedor", integrada às demais repartições, de modo que os procedimentos sejam simplificados, evitando-se exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e legalização das mesmas.

Parágrafo único. O enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte será comprovado por meio de opção, pelo interessado, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, sob pena de, não se confirmado, ser atribuído o tratamento tributário e administrativo regular.

Art. 8º Deverá a Administração Pública Municipal, em ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo maior previsto para licitação, se houver, a contar da disponibilização do sistema.

Art. 9º A Sala do Empreendedor será a repartição existente para sincronizar, recebendo e despachando, os pedidos de inscrição e baixa estatuidos neste capítulo, cabendo-lhe dar andamento e zelar pela tramitação de todo o necessário.

Parágrafo único. Poderá a Administração Pública Municipal firmar parceria, convênios ou acordos com outras instituições para oferecer orientação sobre plano de negócios, pesquisa de mercado, crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 O Alvará Provisório e as Licenças, inclusive sanitárias, serão simplificados, e seguirão os ditames estatuidos por Decreto próprio, atendidos os ditames da legislação pertinente.

§ 1º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento das atividades em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, assim entendida a que for superior a 12 (doze) atendimentos diários.

§ 2º A concessão do Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código Tributário Municipal, ao Código de Posturas e à Lei de Zoneamento Urbano, observando-se a circunstância de não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

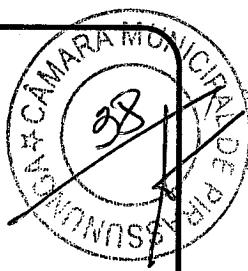
§ 3º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações, permitindo-se ao Fiscal de Rendas acesso aos documentos, instalações e arquivos.

Art. 11 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que culposamente prestarem informações inverídicas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária, por ocasião da inscrição ou baixa na Municipalidade.

Parágrafo único. O beneficiado que deixar de preencher os requisitos exigidos para manter-se no Simples Nacional deverá comunicar a Municipalidade, em até 15 (quinze) dias, sua nova situação, ou então será solicitado à regularizar sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de alteração de ofício com revisão da tributação devida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**Art. 12** Os empresários ou as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem seu cadastramento ou recadastramento e neste período poderão operar com Alvará Provisório, desde que atendidos os requisitos próprios.

**Art. 13** O pedido de baixa de inscrição municipal do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O pedido de baixa da inscrição retroativamente a período sem movimentação de até 3 (três) anos, acaso não respondido em 60 (sessenta dias) pela Administração, será considerado efetivado conforme aquela data pretérita, não impedindo que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada, de irregularidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 14** Ficam instituídos pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte formalizadas, conforme disposição das normas federais, estaduais e municipais.

§ 1º A “Sala do Empreendedor” deverá fornecer as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo ao seu público-alvo, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido na metodologia do Simples Nacional poderá ser recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, conforme norma federal.

§ 3º Aos microempreendedores individuais fica assegurada a dispensa do pagamento das diversas taxas de licença, inclusive de vigilância sanitária, enquanto vigentes estiverem dispositivos pertinentes na normatização federal.

**Art. 15** Aplicam-se aos tributos e contribuições devidas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

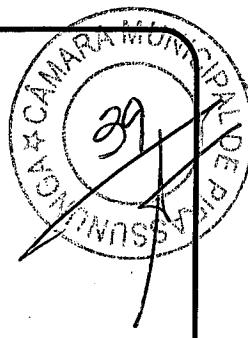
§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de registrar as operações de prestação de serviços pelo sistema do ISS Eletrônico – e-ISS, conforme legislação específica.

§ 2º O microempreendedor individual fica dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, porém, enquanto não caducados ou prescritos os prazos para cobrança de tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

**Art. 16** Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal a quaisquer das esferas de governo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPÍTULO V**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Art. 17** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, autarquias e demais órgãos da administração indireta, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário;

V – desestímulo às atividades na informalidade.

**Art. 18** Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal, direta e indireta:

I – instituirá cadastro específico para tanto, dos que forem sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgará as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em murais públicos, jornais ou outras formas e meios de divulgação, impressos ou digitais;

III – padronizará e divulgarão as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 19** A Administração Pública Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

**Art. 20** As contratações diretas por dispensas de licitação com base na Legislação Federal pertinente, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

**Art. 21** A empresa vencedora de licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

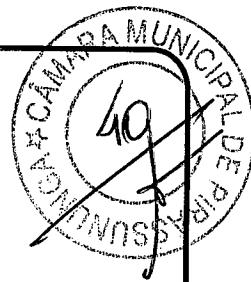
§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art. 22** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – o instrumento convocatório estabelecerá que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, na hipótese de extinção a subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inc. II, conforme justos motivos e sua prova, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 23** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais ou microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 24** A Administração Pública Municipal dará prioridade:

I – às contratações com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem o SELO VERDE;

II – ao pagamento dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de entrega imediata.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 25** A fiscalização municipal no que se refere aos aspectos fiscais, tributários, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Decreto dispuser.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo nos casos de fraude, resistência ou embarço à fiscalização.

§ 2º Na visitas de fiscais, vistoriais etc., poderão ser lavrados termos de ajustamento de conduta, o qual valerá como reconhecimento cabal pelas partes subscritoras dos fatos nele expressos, renunciando as partes à sua impugnação.

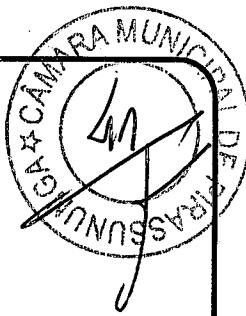
## CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRESCIMENTO

**Art. 26** As Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 27 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações cooperativas.

Art. 28 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultura, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município, observada a Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

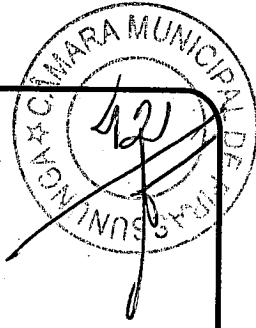
## CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 29 O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão referida será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e do Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30 O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica do Microempreendedor e da Micro e Pequena Empresa – FMIT, com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

o objetivo de fomentar a inovação tecnológica ao Município e de incentivar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;  
II – recursos dos encargos cobrados de empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

**Art. 31** A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após sua instalação.

**Art. 32** A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

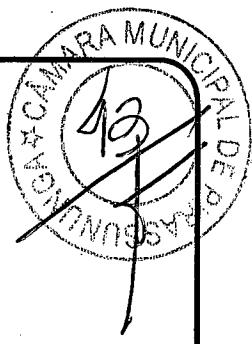
- I – apoio financeiro reembolsável;
- II – apoio financeiro não-reembolsável;
- III – financiamento de risco;
- IV – participação societária.

Parágrafo único. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

- I – bolsas de estudo para estudantes graduados;
- II – bolsas de iniciação técnica científica para alunos do ensino médio ou superior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



III – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

IV – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

**Art. 33** Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Parágrafo único. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

**Art. 34** Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

**Art. 35** Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

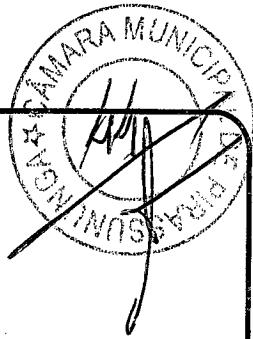
**Art. 36** Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 37** O Poder Público Municipal indicará representante que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego de recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

**CAPÍTULO X**  
**DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS**  
**DE FOMENTO À INOVAÇÃO**

**Art. 38** O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e



empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade selecionada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

## **CAPÍTULO XI** **DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO**

**Art. 39** O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura, desde que atendidas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos;

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a um ano, mediante avaliação técnica, findo o qual as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal em área de ocupação preferencial pelas mesmas.

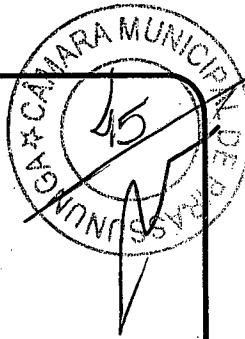
**Art. 40** O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais em local a ser estabelecido por lei complementar que também indicará os requisitos para instalação das empresas, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos minidistritos do Município poderão usufruir dos benefícios fiscais assegurados pela Legislação Municipal desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 41** O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para esta finalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

II – possuir modelo de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

III – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

IV – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem, na pessoa de seu representante, incumbirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 42 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

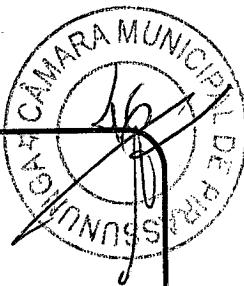
I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;  
II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

**Art. 43** O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de tecnologia de informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 44** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar, observados os requisitos legais, convênios com instituições acadêmicas de apoio ao desenvolvimento empresarial, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus participes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes;
- VI – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**CAPÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Comércios, mediante consórcio a ser entabulado com a União ou órgão respectivo.

**Art. 46** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de setembro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"J U S T I F I C A T I V A"

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga.**

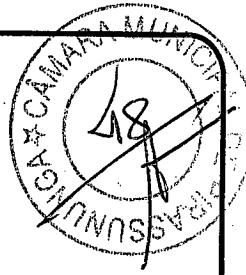
Sancionada pelo Governo Federal, a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, e dentre os benefícios trazidos, possibilitará resolver problemas reclamados pelo segmento relativos à cobrança de ICMS, como propiciar a criação de condições para desburocratizar a abertura e o fechamento de empresas, permissão de entrada de novos setores econômicos no Simples Nacional e criar personalidade jurídica do Microempreendedor Individual.

A previsão do Governo Federal é que a lei beneficiará cerca de 11 milhões de empreendedores, um público-alvo compreendendo 10,3 milhões de informais no País.

Empreendedores como costureiras; sapateiros e artesãos com receita bruta anual de até R\$ 36 mil e que optarem pelo Simples Nacional, e que também podem ter até um empregado poderão se inscrever como MEI.

Com a lei, os microempreendedores individuais ficam isentos de praticamente todos os tributos. Pagam apenas valor fixo mensal de 11% do salário-mínimo de INSS para aposentadoria pessoal. Se tiver empregado, o MEI retém 8% do salário pago e complementa com mais 3% para o INSS do trabalhador. O tempo mínimo de contribuição é de 15 anos.

Formalizado como MEI, o empreendedor passa a ter direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, seguro por acidente de trabalho e licença-maternidade. A família também tem direito à pensão por morte do segurado e auxílio-reclusão. Ele ainda passa a integrar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), poderá ter conta bancária e outros benefícios como acesso a linhas de financiamento especiais com juros reduzidos e participação nas licitações públicas. Seu registro será simplificado e livre de taxas e emolumentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O Microempreendedor Individual não precisará apresentar contabilidade ou nota fiscal, bastando uma declaração anual, exceto se vender ou prestar serviço para pessoa jurídica.

Trazendo essa realidade para nosso Município, empresas classificadas como MEI's, ME's e EPP's, poderão ter seus respectivos alvarás de funcionamento emitidos com prazo reduzido, podendo ser confeccionados e entregues imediatamente após o cadastro da empresa, dando maior agilidade no processo de abertura da mesma.

Além das vantagens acima elencadas, com a criação da Sala do Empreendedor, além de facilitar os trâmites dos processos, os participantes deste projeto contarão com o apoio do SEBRAE, que contribuirá de forma eficaz no acompanhamento das empresas cadastradas, disponibilizando serviços de consultoria.

Com toda essa gama de benefícios, acreditamos que Pirassununga só tem a ganhar com a aprovação da presente propositura, motivo pelo qual vimos evocar a costumeira parceria dessa Câmara Legislativa.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

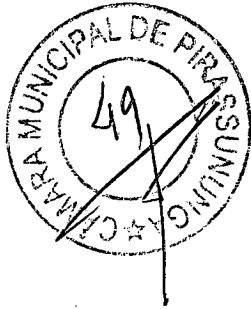
Pirassununga, 21 de setembro de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
IMPRENSA OFICIAL



Ofício nº 09/2009

Pirassununga, 19 de outubro de 2009.

Ilma. Sra. Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve a publicação normal, com atraso de 7 (sete) dias, pertinentes à publicação da edição nº 605 da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **25 do mês de setembro de 2009 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 19 de outubro de 2009, foram decorrentes ao procedimento de paginação e digitalização do mesmo, para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, DECLARO que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

*Fábio Roberto Ferrari*

**Fábio Roberto Ferrari**

**MTb nº 29640**

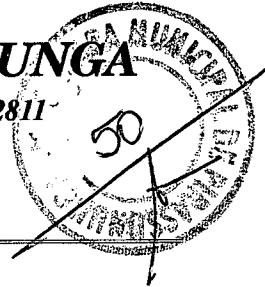
Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16 NOV 2009

Otacilio José Barreiros  
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio

Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16 NOV 2009

*Antônio Carlos Duz*  
Presidente

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Relator

*Roberto Bruno*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

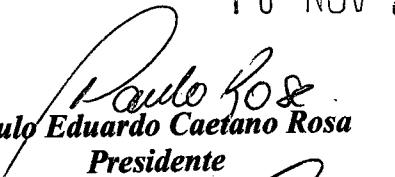


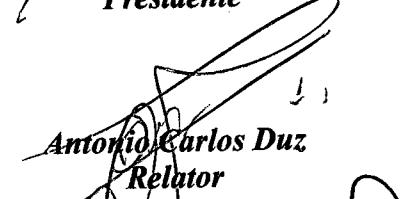
## PARECER Nº

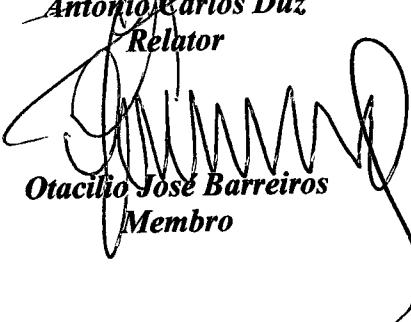
### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 16 NOV 2009

  
Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Presidente

  
Antonio Carlos Duz  
Relator

  
Otacilio José Barreiros  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16 NOV 2009

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
Presidente

*Roberto Bruno*  
Relator

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 16 NOV 2009

  
Almir Sinotti  
Presidente

  
Hilderaldo Luiz Sumaio  
Relator

  
Antonio Carlos Bueno Gonçalves  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561-2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 03/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 16 NOV 2009

Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente

Otacílio José Barreiros  
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Membro

Cmp/asdba.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**- LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009 -**

*“Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas peculiares e cria estrutura específica ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito do Poder Público Municipal, especialmente no que se refere:

- I – à orientação quanto aos procedimentos administrativos;
- II – aos benefícios fiscais assegurados pela legislação;
- III – à preferência nas aquisições de bens e serviços;
- IV – ao estímulo ao crescimento e às regras de inclusão;
- V – à assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal;
- VI – à reordenação de atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;
- VII – à qualificação profissional dos trabalhadores respectivos;
- VIII – à estrutura administrativa voltada à efetivação destas políticas públicas.

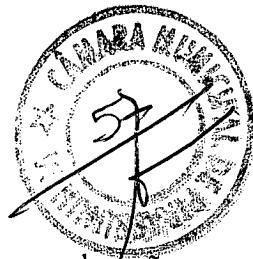
Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido por um Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal.

Art. 3º Fica criada a “Sala do Empreendedor” como unidade da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, com competência específica de agência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



orientação ao seu público-alvo, execução de políticas públicas que lhe sejam afins, coordenação de protocolos internos afetos aos ditames de seus objetivos e responsável pela articulação e tramitação das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A “Sala do Empreendedor” será instalada em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, no Paço Municipal, devendo ser dotada dos equipamentos físicos e tecnológicos mínimos necessários ao seu bom funcionamento e atendimento ao público.

**Art. 4º** Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

- I – da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- II – da Secretaria Municipal de Finanças;
- III – da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- IV – da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;
- V – do Conselho Regional de Contabilidade;
- VI - da Ordem dos Advogados do Brasil local;
- VII - do Sindicato Rural de Pirassununga.

§ 1º O mandato de cada membro do Comitê Gestor Municipal será de um ano, permitida uma única recondução, sendo que não haverá remuneração para o exercício dessa função, considerada de relevância pública.

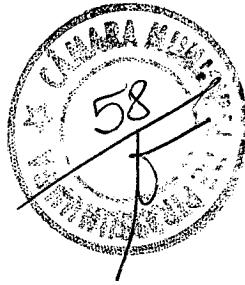
§ 2º A participação, como membro ou oficiante, perante o Comitê Gestor Municipal, é incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal deliberará sempre por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de três votantes, sendo que apenas os membros titulares, ou no exercício da titularidade, terão direito a voto, tendo os demais apenas direito a voz.

§ 4º Demais procedimentos, direitos e deveres dos membros do Comitê Gestor Municipal, bem assim todas as outras verificações serão definidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes das Leis Federal que disciplinam a matéria.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**



**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, também chamado de pequeno empresário, o empresário individual nos moldes Código Civil Brasileiro, inscrito no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – tenha auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior até o limite previsto pela legislação federal pertinente, conforme se apurar em livro-diário ou demais meios de escrituração contábil que adotar;

II – não seja pessoa natural que possua outra atividade econômica ou que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Parágrafo único. Para fins de tratamento favorecido estabelecido na presente Lei Complementar, o microempreendedor individual será equiparado à microempresa.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária ou a sociedade simples, nos moldes do Código Civil Brasileiro, atendidos os ditames da Leis Federal que regulamentam as microempresas (ME's), empresas de pequeno porte (EPP's) e microempreendedores individuais (MEI's).

### **CAPÍTULO III** **DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA**

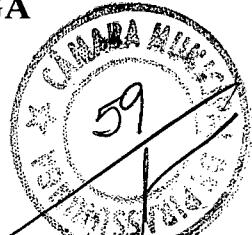
**Art. 7º** A Administração Pública Municipal, na abertura e fechamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, atuará por meio da “Sala do Empreendedor”, integrada às demais repartições, de modo que os procedimentos sejam simplificados, evitando-se exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e legalização das mesmas.

Parágrafo único. O enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte será comprovado por meio de opção, pelo interessado, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, sob pena de, não se confirmado, ser atribuído o tratamento tributário e administrativo regular.

**Art. 8º** Deverá a Administração Pública Municipal, em ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo maior previsto para licitação, se houver, a contar da disponibilização do sistema.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 9º A Sala do Empreendedor será a repartição existente para sincronizar, recebendo e despachando, os pedidos de inscrição e baixa estatuídos neste capítulo, cabendo-lhe dar andamento e zelar pela tramitação de todo o necessário.

Parágrafo único. Poderá a Administração Pública Municipal firmar parceria, convênios ou acordos com outras instituições para oferecer orientação sobre plano de negócios, pesquisa de mercado, crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 O Alvará Provisório e as Licenças, inclusive sanitárias, serão simplificados, e seguirão os ditames estatuídos por Decreto próprio, atendidos os ditames da legislação pertinente.

§ 1º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento das atividades em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, assim entendida a que for superior a 12 (doze) atendimentos diários.

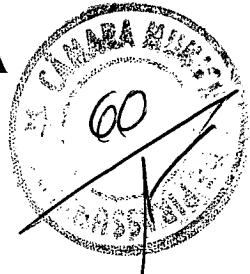
§ 2º A concessão do Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código Tributário Municipal, ao Código de Posturas e à Lei de Zoneamento Urbano, observando-se a circunstância de não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

§ 3º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações, permitindo-se ao Fiscal de Rendas acesso aos documentos, instalações e arquivos.

Art. 11 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que culposamente prestarem informações inverídicas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária, por ocasião da inscrição ou baixa na Municipalidade.

Parágrafo único. O beneficiado que deixar de preencher os requisitos exigidos para manter-se no Simples Nacional deverá comunicar a Municipalidade, em até 15 (quinze) dias, sua nova situação, ou então será solicitado a regularizar sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de alteração de ofício com revisão da tributação devida.

Art. 12 Os empresários ou as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias



para realizarem seu cadastramento ou recadastramento e neste período poderão operar, com Alvará Provisório, desde que atendidos os requisitos próprios.

**Art. 13** O pedido de baixa de inscrição municipal do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O pedido de baixa da inscrição retroativamente a período sem movimentação de até 3 (três) anos, acaso não respondido em 60 (sessenta dias) pela Administração, será considerado efetivado conforme aquela data pretérita, não impedindo que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada, de irregularidade.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 14** Ficam instituídos pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte formalizadas, conforme disposição das normas federais, estaduais e municipais.

§ 1º A “Sala do Empreendedor” deverá fornecer as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo ao seu público-alvo, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido na metodologia do Simples Nacional poderá ser recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, conforme norma federal.

§ 3º Aos microempreendedores individuais fica assegurada a dispensa do pagamento das diversas taxas de licença, inclusive de vigilância sanitária, enquanto vigentes estiverem dispositivos pertinentes na normatização federal.

**Art. 15** Aplicam-se aos tributos e contribuições devidas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de registrar as operações de prestação de serviços pelo sistema do ISS Eletrônico – e-ISS, conforme legislação específica.



§ 2º O microempreendedor individual fica dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, porém, enquanto não caducados ou prescritos os prazos para cobrança de tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

**Art. 16** Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal a quaisquer das esferas de governo.

## **CAPÍTULO V** **DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Art. 17** Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, autarquias e demais órgãos da administração indireta, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário;

V – desestímulo às atividades na informalidade.

**Art. 18** Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal, direta e indireta:

I – instituirá cadastro específico para tanto, dos que forem sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgará as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em murais públicos, jornais ou outras formas e meios de divulgação, impressos ou digitais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



III – padronizará e divulgarão as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 19** A Administração Pública Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

**Art. 20** As contratações diretas por dispensas de licitação com base na Legislação Federal pertinente, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

**Art. 21** A empresa vencedora de licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art. 22** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o instrumento convocatório estabelecerá que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, na hipótese de extinção a subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inc. II, conforme justos motivos e sua prova, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 23** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais ou microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 24** A Administração Pública Municipal dará prioridade:

I – às contratações com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem o SELO VERDE;

II – ao pagamento dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de entrega imediata.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 25** A fiscalização municipal no que se refere aos aspectos fiscais, tributários, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Decreto dispuser.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo nos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na visitas de fiscais, vistoriais etc., poderão ser lavrados termos de ajustamento de conduta, o qual valerá como reconhecimento cabal pelas partes subscritoras dos fatos nele expressos, renunciando as partes à sua impugnação.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ESTÍMULO AO CRESCIMENTO**

**Art. 26** As Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.



§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 27** A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações cooperativas.

**Art. 28** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultura, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município, observada a Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VIII** **DA GESTÃO DA INOVAÇÃO**

**Art. 29** O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.



Parágrafo único. A Comissão referida será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e do Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO IX** **DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Art. 30** O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica do Microempreendedor e da Micro e Pequena Empresa – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica ao Município e de incentivar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

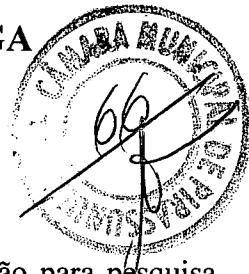
I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;  
II – recursos dos encargos cobrados de empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;



VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

**Art. 31** A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após sua instalação.

**Art. 32** A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

I – apoio financeiro reembolsável;

II – apoio financeiro não-reembolsável;

III – financiamento de risco;

IV – participação societária.

Parágrafo único. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I – bolsas de estudo para estudantes graduados;

II – bolsas de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio ou superior;

III – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

IV – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

**Art. 33** Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.



Parágrafo único. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

**Art. 34** Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

**Art. 35** Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

**Art. 36** Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 37** O Poder Público Municipal indicará representante que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego de recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

## **CAPÍTULO X**

### **DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À INOVAÇÃO**

**Art. 38** O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos



projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade selecionada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

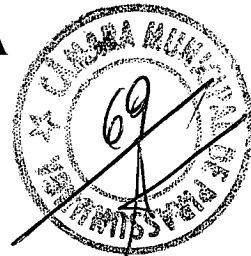
## **CAPÍTULO XI** **DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO**

**Art. 39** O Poder Público Municipal poderá manter programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da Municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura, desde que atendidas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos;

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a um ano, mediante avaliação técnica, findo o qual as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal em área de ocupação preferencial pelas mesmas.



Art. 40 O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais em local a ser estabelecido por lei complementar que também indicará os requisitos para instalação das empresas, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos minidistritos do Município poderão usufruir dos benefícios fiscais assegurados pela Legislação Municipal desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para esta finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

II – possuir modelo de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

III – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

IV – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem, na pessoa de seu representante, incumbirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;



II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 42** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

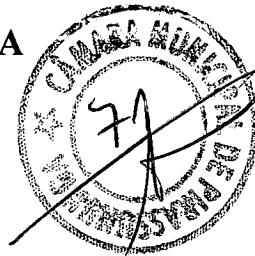
III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

**Art. 43** O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de tecnologia de informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 44** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar, observados os requisitos legais, convênios com instituições acadêmicas de apoio ao desenvolvimento empresarial, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I – ser constituída e gerida por estudantes;
- II – ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

**CAPÍTULO XIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Comércios, mediante consórcio a ser entabulado com a União ou órgão respectivo.

**Art. 46** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de novembro de 2009.

**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra:

**JORGE LUIS LOURENÇO.**

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

II - falta de renovação de licença: multa de 70 (setenta) UFM's;  
 III - alvará não ficar visível ao público: multa de 40 (quarenta) UFM's;  
 IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;  
 V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício das atividades de comércio ambulante ou eventual não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;" (NR)

"IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias." (AC)

"Art. 273 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 20 (vinte) UFM's;" (NR)

III - alvará não ficar visível ao público: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 35 (trinta e cinco) UFM's;

IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade mencionada no *caput* deste artigo, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados." (AC)

"Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 80 % (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, por tipo de publicidade." (NR)

"Parágrafo único. Qualquer infração relacionada à Taxa de Fiscalização de Publicidade, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista no *caput* do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e materiais que deram causa à infração." (AC)

"Art. 276.....

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;" (NR)

"Art. 277.....

I - falta de recolhimento de Contribuição de Melhoria: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007:

I - Parágrafo único dos artigos: 14, 26, 162, 177, 197, 223, 225 e 250;

II - Incisos I e II do artigo 261;

III - Anexo II da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias por Decreto.

Pirassununga, 23 de novembro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

"Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas peculiares e cria estrutura específica ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito do Poder Público Municipal, especialmente no que se refere:

I - à orientação quanto aos procedimentos administrativos;

II - aos benefícios fiscais assegurados pela legislação;

III - à preferência nas aquisições de bens e serviços;

IV - ao estímulo ao crescimento e às regras de inclusão;

V - à assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal;

VI - à reordenação de atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;

VII - à qualificação profissional dos trabalhadores respectivos;

VIII - à estrutura administrativa voltada à efetivação destas políticas públicas.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido por um Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal.

Art. 3º Fica criada a "Sala do Empreendedor" como unidade da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, com competência específica de agência de orientação ao seu público-alvo, execução de políticas públicas que lhe sejam afins, coordenação de protocolos internos afetos aos ditames de seus objetivos e responsável pela articulação e tramitação das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A "Sala do Empreendedor" será instalada em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, no Paço Municipal, devendo ser dotada dos equipamentos físicos e tecnológicos mínimos necessários ao seu bom funcionamento e atendimento ao público.

Art. 4º Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

I - da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;

II - da Secretaria Municipal de Finanças;

III - da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

IV - da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;

V - do Conselho Regional de Contabilidade;

VI - da Ordem dos Advogados do Brasil local;

VII - do Sindicato Rural de Pirassununga.

§ 1º O mandato de cada membro do Comitê Gestor Municipal será de um ano, permitida uma única recondução, sendo que não haverá remuneração para o exercício dessa função, considerada de relevância pública.

§ 2º A participação, como membro ou oficiante, perante o Comitê Gestor Municipal, é incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal deliberará sempre por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de três votantes, sendo que apenas os membros titulares, ou no exercício da titularidade, terão direito a voto, tendo os demais apenas direito a voz.

§ 4º Demais procedimentos, direitos e deveres dos membros do Comitê Gestor Municipal, bem assim todas as outras verificações serão definidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes das Leis Federais que disciplinam a matéria.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, também chamado de pequeno empresário, o empresário individual nos moldes Código Civil Brasileiro, inscrito no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - tenha auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior até o limite previsto pela legislação federal pertinente, conforme se apurar em livro-diário ou demais meios de escrituração contábil que adotar;

II - não seja pessoa natural que possua outra atividade econômica ou

que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Parágrafo único. Para fins de tratamento favorecido estabelecido na presente Lei Complementar, o microempreendedor individual será equiparado à microempresa.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária ou a sociedade simples, nos moldes do Código Civil Brasileiro, atendidos os

ditames da Leis Federal que regulamentam as microempresas (ME's), empresas de pequeno porte (EPP's) e microempreendedores individuais (MEI's).

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 7º A Administração Pública Municipal, na abertura e fechamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, atuará por meio da "Sala do Empreendedor", integrada às demais repartições, de modo que os procedimentos sejam simplificados, evitando-se exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unidade do processo de registro e legalização das mesmas.

Parágrafo único. O enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte será comprovado por meio de opção, pelo interessado, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, sob pena de, não se confirmando, ser atribuído o tratamento tributário e administrativo regular.

Art. 8º Deverá a Administração Pública Municipal, em ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo maior previsto para licitação, se houver, a contar da disponibilização do sistema.

Art. 9º A Sala do Empreendedor será a repartição existente para sincronizar, recebendo e despachando, os pedidos de inscrição e baixa estatuidos neste capítulo, cabendo-lhe dar andamento e zelar pela tramitação de todo o necessário.

Parágrafo único. Poderá a Administração Pública Municipal firmar parceria, convênios ou acordos com outras instituições para oferecer orientação sobre plano de negócios, pesquisa de mercado, crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 10 O Alvará Provisório e as Licenças, inclusive sanitárias, serão simplificados, e seguirão os ditames estatuidos por Decreto próprio, atendidos os ditames da legislação pertinente.

§ 1º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento das atividades em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, assim entendida a que for superior a 12 (doze) atendimentos diáriamente.

§ 2º A concessão do Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código Tributário Municipal, ao Código de Posturas e à Lei de Zoneamento Urbano, observando-se a circunstância de não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

§ 3º Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações, permitindo-se ao Fiscal de Rendas acesso aos documentos, instalações e arquivos.

Art. 11 Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que culposamente prestarem informações inverídicas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária, por ocasião da inscrição ou baixa na Municipalidade.

Parágrafo único. O beneficiado que deixar de preencher os requisitos exigidos para manter-se no Simples Nacional deverá comunicar a Municipalidade, em até 15 (quinze) dias, sua nova situação, ou então será solicitado a regularizar sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de alteração de ofício com revisão da tributação devida.

Art. 12 Os empresários ou as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem seu cadastramento ou recadastramento e neste período poderão operar com Alvará Provisório, desde que atendidos os requisitos próprios.

Art. 13 O pedido de baixa de inscrição municipal do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O pedido de baixa da inscrição retroativamente a período sem movimentação de até 3 (três) anos, acaso não respondido em 60 (sessenta dias) pela Administração, será considerado efetivado conforme aquela data pretendida, não impedindo que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada, de irregularidade.

### CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 Ficam instituídos pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte formalizadas, conforme disposição das normas federais, estaduais e municipais.

§ 1º A "Sala do Empreendedor" deverá fornecer as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo ao seu público-alvo, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido na metodologia do Simples Nacional poderá ser recolhido em valores fixos

mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês, pelo microempreendedor individual, conforme norma federal.

§ 3º Aos microempreendedores individuais fica assegurada a dispensa do pagamento das diversas taxas de licença, inclusive de vigilância sanitária, enquanto vigentes estiverem dispositivos pertinentes da normatização federal.

Art. 15 Aplicam-se aos tributos e contribuições devidas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de registrar as operações de prestação de serviços pelo sistema do ISS Eletrônico – e-ISS, conforme legislação específica.

§ 2º O microempreendedor individual fica dispensado de manter e escrutar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, porém, enquanto não caducados ou prescritos os prazos para cobrança de tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Art. 16 Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal a quaisquer das esferas de governo.

### CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 17 Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, autarquias e demais órgãos da administração indireta, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário;

V – desestímulo às atividades na informalidade.

Art. 18 Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal, direta e indireta:

I – instituirá cadastro específico para tanto, dos que forem sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgará as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em murais públicos, jornais ou outras formas e meios de divulgação, impressos ou digitais;

III – padronizará e divulgarão as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 19 A Administração Pública Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 20 As contratações diretas por dispensas de licitação com base na Legislação Federal pertinente, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 21 A empresa vencedora de licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 22 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o instrumento convocatório estabelecerá que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, na hipótese de extinção a subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inc. II, conforme justos motivos e sua prova, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art. 23 Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais ou microempresas e até 80% (oitenta



por cento) para empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 24 A Administração Pública Municipal dará prioridade:

I – às contratações com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem o SELO VERDE;

II – ao pagamento dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de entrega imediata.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 25 A fiscalização municipal no que se refere aos aspectos fiscais, tributários, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Decreto dispufer.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo nos casos de fraude, resistência ou embargo à fiscalização.

§ 2º Na visitas de fiscais, vistoriais etc., poderão ser lavrados termos de ajustamento de conduta, o qual valerá como reconhecimento cabal pelas partes subscritoras dos fatos nele expressos, renunciando as partes à sua impugnação.

## CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRESCIMENTO

Art. 26 As Administrações Públicas Municipais estimularão a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 27 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações cooperativas.

Art. 28 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultura, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município, observada a Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 29 O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Comissão, referida, será constituída por representantes, titular e suplente, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e do Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO IX

## DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30 O Poder Público Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica do Microempreendedor e da Micro e Pequena Empresa – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMIT:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II – recursos dos encargos cobrados de empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 31 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após sua instalação.

Art. 32 A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

I – apoio financeiro reembolsável;

II – apoio financeiro não-reembolsável;

III – financiamento de risco;

IV – participação societária.

Parágrafo único. O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

I – bolsas de estudo para estudantes graduados;

II – bolsas de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio ou superior;

III – auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

IV – auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;

V – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI – auxílio para obras e instalações - projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do município.

Art. 33 Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Parágrafo único. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 34 Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 35 Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 36 Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 37 O Poder Público Municipal indicará representante que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego de recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que

venham a ser celebrados.

## CAPÍTULO X DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À INOVAÇÃO

Art. 38 O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade selecionada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

## CAPÍTULO XI DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 39 O Poder Público Municipal poderá manter programas de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura, desde que atendidas as regras pertinentes às licitações e contratos administrativos;

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a um ano, mediante avaliação técnica, findo o qual as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal em área de ocupação preferencial pelas mesmas.

Art. 40 O Poder Público Municipal poderá criar ministídritos industriais em local a ser estabelecido por lei complementar que também indicará os requisitos para instalação das empresas, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos ministídritos do Município poderão usufruir dos benefícios fiscais assegurados pela Legislação Municipal desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para esta finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o Parque Tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no § 1º;

II – possuir modelo de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

III – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados;

complementares em relação às atividades principais do Parque;

IV – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais;

§ 3º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem, na pessoa de seu representante, incumbirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 42 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 43 O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instaladas no Município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial à internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de tecnologia de informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 44 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar, observados os requisitos legais, convênios com instituições acadêmicas de apoio ao desenvolvimento empresarial, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II – ter como objetivo principal propiciar a seus participes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a participar da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Comércios, mediante consórcio a ser estabelecido com a União ou órgão respectivo.

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de novembro de 2009.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI N° 3.884, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

"Autoriza o Poder Executivo a doar ao Sesi – Serviço Social da Indústria,



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

#### Mensagem de voto

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### CAPÍTULO I

#### DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 2º** Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

**Art. 3º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de



computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o caput e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o caput e inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuiser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.



§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V - (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À



## LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º desta Lei;

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.



### CAPÍTULO III

#### DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca "FÁCIL".

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL serão compostas por:

I - um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II - um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas pelos órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

a) pelo Poder Executivo federal o cadastro a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;



b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei;

III - 3 (três) anos, será implementado pelo Poder Executivo federal sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. (VETADO).

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria."

"Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente."

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. (VETADO).

Brasília, 3 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Miguel Jorge



Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.2007.